



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

PARECER JURÍDICO

I RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 041/2021 de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul visando a autorização para que o Poder Executivo Municipal firme acordo com o COMAFEN – Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná referente aos débitos oriundos dos exercícios de 2015, 2017, 2018 e 2019, de forma parcelada. O anteprojeto de lei encontra-se acompanhando do ofício nº 129/2021, Mensagem do Senhor Prefeito Municipal, Informativo de débitos pendentes assinado pelo Senhor Prefeito Municipal, Declaração do Senhor Renato das Neves Silva, contador, Minuta de Acordo Extrajudicial firmado entre COMAFEN e o Município de Itaúna do Sul, Planilha de débitos judiciais referente aos autos nº 0002174-44.2017.8.16.0105, Planilha de débitos judiciais referente aos autos nº 0005592-82.2020.8.16.0105, Planilha de débitos judiciais referentes aos autos nº 005593-67.2020.8.16.0105, cópia do contrato de rateio nº 02/2017 realizado entre o COMAFEN e o Município de Itaúna do Sul, cópia do contrato de rateio nº 08/2014 realizado entre o COMAFEN e o Município de Itaúna do Sul, contrato de rateio nº 01/2018, realizado entre o COMAFEN e o Município de Itaúna do Sul e contrato de rateio nº 4/2018 realizado entre o COMAFEN e o Município de Itaúna do Sul.

Foi solicitado informalmente pelo Presidente dessa Casa de Leis que essa Procuradoria Jurídica analisasse a legalidade da presente propositura.

É o breve relatório.



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

II FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão contida no presente anteprojeto de lei visa a autorização legislativa para que o Município de Itaúna do Sul celebre acordo com o COMAFEN - Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná, no sentido de parcelar as dívidas anteriores, referente aos exercícios de 2015, 2017, 2018 e 2019, decorrentes de ações judiciais que o Município foi vencido, conforme documentos em anexo.

Importante que os documentos anexos referentes à propositura em questão estejam disponibilizados no site oficial dessa Casa de Leis, para que todos possam ter a ciência das ações que estão sendo tomadas entre os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Itaúna do Sul.

Quanto à iniciativa verifica estar adequada para a deflagração do processo legislativo, por ser privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal conforme prevê o artigo 49, §1º, inciso V da Lei Federal nº 6.448 de 1977, o qual autoriza o acordo entre o Poder Executivo e outras entidades, desde que seja autorizado pelo Poder Legislativo Municipal.

A Constituição Estadual também prevê a competência do Representante do Poder Executivo, conforme descreve pelo artigo 87, inciso XVIII, de celebrar acordos com entidades públicas e particulares, conforme o caso em tela. Nesse sentido, o artigo 256 descreve a necessidade de haver autorização legal contendo as disposições de acordos sobre serviços essenciais, como o caso em tela.

Dessa forma nota-se que a pretensão quanto à sua competência formal do presente anteprojeto de lei encontra amparo legal.

Resta analisar o conteúdo do anteprojeto de lei, se se encontra de acordo com as demais normas brasileiras, observe:



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

Previamente, importante destacar os princípios que regem a administração pública, descritos no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, que são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Na esteia do princípio da legalidade é possível notar que a administração pública em si, bem como seus gestores, só pode fazer aquilo que a lei autoriza ser feito, o que significa que o administrador público não pode agir quando a lei proíbe, nem pode atuar quando a lei é omissa sobre a possibilidade ou não de realizar tal ato. Já os municíipes, representados por toda a população, segundo a interpretação desse mesmo princípio da legalidade, sua expressão é diferente porque nesse caso, os municíipes podem sim realizar tudo aquilo que a lei não proíbe, o que ampliam consideravelmente as possibilidades de agir, comparadas com as do gestor público.

A Constituição Federal em seu artigo 30 prevê a competência em âmbito municipal da possibilidade de legislar sobre o interesse local, o que abrange o teor do anteprojeto de lei nº 041/2021 perante esse dispositivo. Por outro lado, as proposições que causam impacto financeiro ao Município devem obedecer a Lei de Responsabilidade Civil, a Lei Complementar 101/2000.

O artigo 2º, do anteprojeto de lei 041/2021 busca autorização do Município a parcelar a dívida que tem com o COMAFEN – Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná, cujo total é de R\$ 75.035,52 (trinta e cinco mil e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), conforme o acordo disposto na presente propositura sem os juros e a correção monetária, tendo um desconto de R\$ 55.140,85 (cinquenta e cinco mil, cento e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), a ser parcelado em 39 (trinta e nove meses) que corresponde a 03 anos e 03 meses.

Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige que o chefe do Poder Executivo demonstre a capacidade de endividamento pelo Município, nos termos dos artigos 15 e 16.



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

Essa exigência está demonstrada pelo art. 29, parágrafo primeiro da Lei Complementar 101/2000 que dispõe: “ § 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, **o reconhecimento ou a confissão de dívidas** pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16”.

A fim de melhor esclarecer cumpre transcrever os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal que afirma:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige a declaração do senhor Prefeito de que tem possibilidade de celebrar esse acordo sem comprometer as funções básicas do Município, bem como o impacto financeiro desse exercício e dos dois subsequentes, informações estas que não encontram-se em anexo.

Vale ressaltar a necessidade de verificação do limite de endividamento do Município em relação à Resolução do Senado Federal nº40/2001 e a Resolução 43 de 2001, junto ao Setor de Contabilidade do Município, se assim os nobre vereadores entenderem necessário, especialmente a Comissão de Finanças e Orçamento.

Vale ressaltar que a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda aos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal serão consideradas não autorizadas, conforme o caso em tela.

Dessa forma entendo que os nobres vereadores, especialmente a Comissão de Finanças e Orçamento deve entrar em contato com o Executivo Municipal e solicitar a declaração do Senhor Prefeito (ordenador da despesa) se o Município está apto a cumprir o acordo disposto nessa proposição, bem como a juntada de estudo contábil correspondente, conforme prevê os arts. 15, 16 e 29 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importante destacar que o fato de constar eventual previsão de dotação orçamentária¹ para amortizar as despesas descritas no presente projeto de lei, em tese,

¹ “Dotação orçamentária



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

conforme se observa pela leitura do art. 6º, não são suficientes para eximir as exigências elencadas nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Competindo aos nobres vereadores analisar a necessidade ou não de cumprir tais determinações legais. Uma vez que a dotação apenas “é o valor monetário autorizado, consignado na lei do orçamento (LOA), para atender uma determinada programação orçamentária”², logo, não é suficiente para suprir as determinações da Lei Complementar 101/2000. Por fim, importante destacar que este é um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

III – CONCLUSÃO

Assim, esta Procuradoria Jurídica opina pela ilegalidade do presente projeto de lei nº 041/2021, por não estar de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme as razões acima descritas, devendo ser remetido o presente projeto de lei para a Comissão de Finanças e Orçamento para melhor análise, todavia competem aos nobres vereadores analisarem o presente projeto, especialmente à Mesa Diretora se a presente propositura encontra-se ou não apta para entrar na Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica, 12 de agosto de 2021.


Fernanda Roberta Sasso Mello
Procuradora Jurídica
OAB-PR 52.008

Toda e qualquer verba prevista como despesa em orçamentos públicos e destinada a fins específicos. Qualquer tipo de pagamento que não tenha dotação específica só pode ser realizado se for criada uma verba nova ou dotação nova para suprir a despesa.”, (disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/dotacao-orcamentaria-rubrica>. Acesso em 12 ago. 2021).

² Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/orcamento/glossario/dotacao-orcamentaria>. Acesso em 12 de ago. 2021.